

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.278/22/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002057235-92
Impugnação: 40.010154072-41
Impugnante: Direcional Transporte e Logística S/A
IE: 001016535.00-67
Proc. S. Passivo: Adriana Andrade da Silva
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. Constatada a falta de recolhimento de ICMS, incidente nas prestações interna e interestadual de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de cargas, em razão de utilização indevida da isenção prevista no art. 6º, *caput* da Parte Geral c/c o item 144 e 199 da Parte 1 do Anexo I, ambos do RICMS/02, uma vez que não foram atendidas as condições necessárias para fruição do benefício, ou sejam, por serem os tomadores de serviço localizados em outra unidade da Federação e/ou optantes pelo regime do Simples Nacional. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, incisos VII, alínea “c” (até 30/06/17) e inciso XXXVII (a partir de 01/07/17), ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, deve-se excluir a Multa Isolada prevista no art. 55, incisos VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, por inaplicável à espécie. Infração parcialmente caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviços interna e interestadual de transporte rodoviário de cargas, no período de 01/04/17 a 31/12/18, em razão de descaracterização da isenção do imposto prevista no art. 6º, *caput* da Parte Geral c/c itens 144 e 199 da Parte 1 do Anexo I, ambos do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambas da Lei nº 6.763/75, essa última limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Registra-se que a Autuada Direcional Transporte e Logística S/A responde pelo crédito tributário ora exigido em razão de ser a incorporadora da Prime Express Logística e Transporte Ltda (I.E. 001.109582-0060), a partir de 15/09/21, conforme

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos acostados aos autos (Anexos 12 e 13 do e-PTA), com fundamento no art. 132 do Código Tributário Nacional – CTN.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação nos autos do presente e-PTA.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação nos autos do e-PTA, refuta as alegações da Defesa.

Requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 655/668, opina, pela procedência parcial do lançamento, para excluir a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, por inaplicável à espécie.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviços interna e interestadual de transporte rodoviário de cargas, no período de 01/04/17 a 31/12/18, em razão de descaracterização da isenção do imposto prevista no art. 6º, *caput* c/c itens 144 e 199 da Parte 1 do Anexo I ambos do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambas da Lei nº 6.763/75, essa última limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Registra-se que a Autuada Direcional Transporte e Logística S/A responde pelo crédito tributário ora exigido em razão de ser a incorporadora da Prime Express Logística e Transporte Ltda (I.E. 001.109582-0060), a partir de 15/09/21, conforme documentos acostados aos autos (Anexos 12 e 13 do e-PTA), com fundamento no art. 132 do Código Tributário Nacional – CTN.

Cabe inicialmente registrar que, em que pese a Autuada requerer a nulidade do Auto de Infração, em razão de entender que as prestações ora autuadas não estariam abarcadas pela isenção prevista nos itens 144 e 199 do Anexo I do RICMS/02, como acusado pelo Fisco, mas sim, não seriam fatos geradores de ICMS, tendo em vista que as prestações se referem a subcontratação de transporte de cargas, tal questão se confunde com o mérito, e, assim será tratada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como exposto pelo Fisco, as isenções previstas nos itens supracitados não alcançam a prestação de serviço de transporte rodoviário, iniciada em Minas Gerais e realizada por transportadora estabelecida neste estado, decorrente de operação interna e interestadual (finalizada em outra unidade da federação), quando o tomador do serviço figurar como:

- pessoa jurídica, não inscrita no Cadastro de Contribuinte de Minas Gerais, estabelecida neste Estado ou em qualquer outra unidade da Federação;
- pessoa jurídica, inscrita em Minas Gerais, enquadrada no regime de isento/imune (considerada não contribuinte);
- qualquer contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, mesmo com inscrição de substituto em Minas Gerais;
- contribuinte inscrito em Minas Gerais, enquadrado no regime do Simples Nacional, à época da prestação do serviço de transporte realizada.

Informa o Fisco que os tomadores de serviço de transporte que se enquadravam nas hipóteses acima descritas, no período autuado, estão relacionados na Tabela I (Anexo 01 do e-PTA), cujas prestações de serviço de transporte correspondente não estão alcançadas pela isenção.

Verifica-se da citada Tabela que o ICMS não foi destacado nos Conhecimentos de Transporte relativos às prestações de serviço de transporte, nela relacionadas.

Foram elaboradas as planilhas Tabela II e Tabela III, nas quais estão demonstrados os valores mensais devidos do ICMS, por exercício (Anexos 2 e 3), contendo as informações de valor da prestação, base de cálculo e o ICMS.

Para cálculo do ICMS foi aplicada a alíquota de 18% (dezoito por cento). O ICMS devido foi apurado considerando o crédito presumido, em conformidade com o disposto no art. 75, inciso XXIX do RICMS/02, o qual estabeleceu para os prestadores de serviço de transporte rodoviário de cargas, crédito presumido de 20% (vinte por cento) sobre o valor do ICMS devido.

As Tabelas IV e V apresentam o demonstrativo do cálculo da Multa Isolada e a Tabela VI a totalização do crédito tributário exigido.

A Autuada alega que, no caso em discussão, não se trata de prestações amparadas por isenção e sim pela não incidência do ICMS, por se tratar de subcontratação de transporte.

Sustenta que, conforme disposto na alínea “a” do inciso II do art. 11 e inciso V do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96, o fato gerador do ICMS é o local onde se inicia a prestação de transporte, seja ele intermunicipal ou interestadual.

Aduz que, no mesmo sentido o art. 2º do RICMS/02, dispõe que dentre as demais formas de incidência interna do ICMS, ele somente incide, quando o transporte de mercadoria dá início no território mineiro.

De fato, os referidos dispositivos legais, citados pela Impugnante, preveem que ocorre o fato gerador do ICMS no início da prestação de serviços de transporte

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interestadual ou intermunicipal, de qualquer natureza, considerando como prestado o serviço no momento em que deva ser emitido o documento a ele relativo. Confira-se:

Lei n° 87/96

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação;

(...)

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

Lei n° 6.763/75

Art. 5° O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 6° Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

X - no início da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, de qualquer natureza;

RICMS/02

Art. 1° O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

X - o serviço de transporte ou de comunicação prestado a pessoa física ou jurídica no exterior, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

(...)

Art. 2° Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

X - no início da prestação ou da execução dos serviços de transporte interestadual ou intermunicipal de bens, mercadorias, valores, pessoas ou passageiros, por qualquer meio, por pessoa física ou jurídica, considerando-se prestado ou executado o serviço no momento em que deva ser emitido o documento a ele relativo;

(Grifou-se)

Insta destacar que se verifica da Tabela I, constante do Anexo Provas do e-PTA, que contém as informações dos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos - CT-e, emitidos pela Autuada, que o início da prestação do serviço de transporte se deu neste Estado.

A Impugnante alega que, entretanto, no caso em discussão, não haveria incidência do ICMS por se tratar de transportadoras subcontratadas, sendo o tributo devido para o Estado em que se iniciou a prestação de serviço de transporte, conforme Cláusula primeira do Convênio ICMS 25/90, o qual evidenciaria que a responsabilidade pelo pagamento do tributo é do transportador contratante e não do subcontratante. Assim sendo, não haveria que se falar incidência do ICMS em prestações subcontratação de transporte.

Apresenta, a título de amostragem, os CTes nº 2005603 e 2037796, os quais afirma serem de origem do transporte da MLog Armazém Geral Ltda, situada no estado de São Paulo, o qual informa o nome do primeiro contratante, demonstrando assim, o início e o fim do transporte.

Acosta também a tela do sistema de controle interno que, segundo a Impugnante, demonstra toda a operação - início, meio e fim.

Informa que a MLog Armazém Geral Ltda e a BUD Comércio são empresas do grupo WHIRLPOOL S/A (que comercializam principalmente produtos Brastemp e Consul), sendo que tais empresas gerenciam a logística e o transporte de carga. Assim, a WHIRLPOOL S.A. remete suas mercadorias para elas e estas subcontratam outros transportadores para realizar o transporte das mercadorias até o destino.

Afirma que nos contratos firmados com a WHIRLPOOL S/A, as transportadoras não têm opção de realizar a coleta direta, sendo esta realizada sempre por meio de uma das empresas de seu grupo. E que, no caso da Autuada, a transportadora principal é a MLog Armazém Geral Ltda, sendo a Autuada subcontratada da MLOG.

Diz que a MLog Armazém Geral Ltda, que realiza a primeira ponta do transporte, emite o CT-e com todos os requisitos legais dos Estados onde estão baseadas as fábricas da Whirlpool S/A, fazendo o devido destaque de ICMS e o recolhimento para o Estado onde se inicia o transporte, sem ferir nenhuma norma tributária, nem do Estado de origem e nem do Estado de destino, inclusive respeitando os ditames da LC 87/96 (art. 7º).

Destaca que *“as operações realizadas em Minas Gerais nada mais são do que as mercadorias que chegaram da Whirlpool S.A, foram separadas no centro de*

distribuição e foram entregues ao consumidor final, no entanto, ao invés da empresa utilizar a prerrogativa do art. 7º, Anexo IX, RICMS/02 e emitir apenas um CTe e utiliza o CTe da MLOG para transportar as mercadorias, emite um CTe para cada operação para evitar o extravio e roubo das mercadorias dentro do seu CD, o que não há nenhuma norma que vede”.

Por sua vez, o Fisco sustenta que há, por parte da Impugnante, uma certa imprecisão acerca dos conceitos de “não-incidência” e “isenção”.

Esclarece que a não-incidência “ocorre sempre que não for possível enquadrar, de acordo com a legislação, determinada situação como passível de tributação ou quando a lei a determinar expressamente”.

Sustenta que a não-incidência de um tributo corresponde aos fatos ou atos que não estão constantes na lei para dar nascimento à obrigação tributária. Ou seja, não há sequer fato gerador que possa ser assinalado. Já a isenção diz respeito à possibilidade de, mediante lei, qualquer Ente tributante excluir a cobrança de seus próprios tributos. Na isenção, a obrigação de pagar o tributo ocorre, mas o contribuinte é dispensado do pagamento.

Aduz o Fisco que a incidência do ICMS está disciplinada no § 1º do art. 5º da Lei nº 6.763/75 e no art. 1º do RICMS/02 e a não-incidência no art. 7º da Lei nº 6.763/75 e no art. 5º do RICMS/02, bem como o fato gerador do ICMS está disciplinado no art. 6º da Lei nº 6.763/75 e no art. 2º do RICMS/02.

Pontua que, diante dessas disposições legais não há que se falar em não incidência do imposto, nas prestações ora analisadas (subcontratação de serviços de transporte, segundo a Impugnante), e nem em “inaplicabilidade da isenção”.

Defende o Fisco que o ICMS devido em função da prestação subcontratada não se confunde com o devido pela prestação contratada. Existe, neste caso, dois fatos geradores distintos, a saber: um na contratação do serviço de transporte pelo tomador (MLog Armazém Geral Ltda/SP) e outro quando da subcontratação (Prime Express/MG), essa sucedida pela Autuada Direcional Transportes e Logística S/A.

Aduz que, na situação em análise, o sujeito ativo da primeira prestação é a unidade da Federação de início desta, ou seja, São Paulo, enquanto Minas Gerais é o sujeito ativo relativamente à prestação interna executada pela Impugnante.

Conclui, portanto, que a presente autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS incidente na prestação interna e interestadual de serviço de transporte rodoviário de cargas, tendo em vista que o contribuinte utilizou, indevidamente, a isenção prevista nos itens 144 e 199 do Anexo I do RICMS/02, não destacando e não levando a débito o ICMS incidente na operação.

Com razão o Fisco.

Como exposto anteriormente, o ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas é devido ao estado onde se iniciou a prestação. No caso em que o serviço de transporte for realizado por subcontratação, há que observar o disposto no Capítulo I do Anexo IX do RICMS/02:

RICMS/02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IX

CAPÍTULO I Das Disposições Específicas a Prestadores de Serviços de Transporte

SEÇÃO II

Das Disposições Específicas a Prestadores de Serviços de Transporte de Cargas

Art. 7º Quando o serviço de transporte for realizado por subcontratação e a prestação contratada ou anteriormente subcontratada se inicie neste Estado, será observado o seguinte:

I - a prestação será acobertada pelo Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) emitido pelo subcontratante;

II - o transportador subcontratado emitirá o CT-e, por prestação ou de forma global, em nome de cada subcontratante, observado, relativamente ao CT-e global, além dos requisitos exigidos pela legislação, o seguinte:

a) o CT-e será individualizado por alíquota aplicada ou por prestações isentas ou não tributadas e por unidade da Federação de destino;

b) no campo próprio do CT-e serão indicadas as chaves de acesso dos CT-e que acobertaram as prestações;

c) o CT-e englobará as prestações, totais ou parciais, e será emitido até o último dia do respectivo período de apuração

Parágrafo único. Em se tratando de subcontratação para coleta de carga no endereço do remetente e transporte até o estabelecimento do transportador subcontratante será observado o seguinte:

I - a prestação será acobertada pela Ordem de Coleta de Cargas emitida pelo subcontratante;

II - o transportador subcontratado emitirá CT-e, por prestação ou de forma global, em nome do subcontratante, observado, relativamente ao CT-e global, além dos requisitos exigidos pela legislação, o seguinte:

(...)Grifou-se.

No caso em discussão, verifica-se pelos dados contidos na Tabela I e nos Documentos Auxiliares de Conhecimento de Transporte eletrônico DACTE (anexos aos autos), que a MLog Armazém Geral Ltda, CNPJ 05.117268/0005-55 (empresa localizada em SP) e CNPJ Nº 05.117268/0008-06 (empresa localizada em SC) figuram como tomadoras de serviços nas prestações serviço de transporte, por meio subcontratação.

Registre-se mais uma vez que as prestações de serviço de transporte tiveram início em Minas Gerais, conforme se verifica da Tabela I (especificamente nos municípios de Contagem, Divinópolis, Nova Serrana, Perdigoão e Vespasiano).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta esclarecer que, de acordo com o disposto no inciso VI do art. 222 do RICMS/02, subcontratação é a contratação firmada por opção do transportador em não realizar o serviço, total ou parcialmente, em veículo próprio. Todavia, as prestações não se confundem, havendo nesse caso, dois fatos geradores distintos, um pela contratação direta ou pela subcontratação.

Esse entendimento está exposto em várias consultas de contribuintes, destacando-se as seguintes como exemplo: Consulta de Contribuinte nº 027/2018 e nº 253/2021, que tratam de situação semelhante à ora discutida:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 027/2018

ORIGEM: Betim - MG

ICMS - PRESTAÇÃO INTERESTADUAL DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - SUBCONTRATAÇÃO - No CT-e relativo à prestação de serviço de transporte objeto de subcontratação, a transportadora subcontratante deverá constar como tomadora do serviço de transporte, tendo em vista que esta é a pessoa que contratualmente é a responsável pelo pagamento do serviço de transporte, conforme disposto no inciso III do art. 58-A do Convênio SINIEF 006/1989.

EXPOSIÇÃO:

(...)

Diz que é contratada por transportadora localizada em outra unidade da Federação para realizar o trecho final do transporte até o destinatário final, localizado neste estado.

Afirma que o trecho inicial da prestação é realizado pela transportadora contratante.

(...)

Relata que na situação de subcontratada, recebedora, emite o CT-e tipo de serviço de redespacho (ou subcontratação parcial), e indica a transportadora redespachante, na condição de expedidora, no campo relativo ao tomador do serviço.

(...)

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

(...)

2 - Caso seja o estabelecimento da contratante responsável pelo pagamento do frete, a Consulente poderá considerar que a prestação de serviço de transporte que realiza é isenta de ICMS, conforme

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

disposto no item 144 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002?

(...)

RESPOSTA:

Preliminarmente, esclareça-se que em Minas Gerais, a subcontratação é a contratação firmada por opção do transportador em não realizar o serviço, total ou parcialmente, em veículo próprio, conforme previsto no inciso VI do art. 222 do RICMS/2002.

Feito esse esclarecimento, passa-se à resposta dos questionamentos formulados.

(...)

2 - Prejudicada. Todavia, cabe lembrar que a isenção prevista no item 144 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002 aplica-se na prestação interna de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de cargas que tenha como tomador do serviço contribuinte do imposto inscrito no cadastro de contribuintes deste estado.

Acrescente-se também que o ICMS devido em função da prestação subcontratada não se confunde com o devido pela prestação contratada. Há, nesse caso, dois fatos geradores distintos, um na contratação do serviço de transporte pelo tomador e outro quando da subcontratação.

Na situação em comento, infere-se que o sujeito ativo da primeira prestação é a unidade da Federação de início desta, enquanto que Minas Gerais é o sujeito ativo relativamente à prestação interna executada pela Consulente.

(...) Grifou-se.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 16 de março de 2018.

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 253/2021

(...)

CONSULTA:

(...)

3 - É correto seu entendimento de que a operação subcontratada, como parte integrante do transporte multimodal iniciado em outro Estado, e tratando-se de operação interna, não demanda recolhimento de ICMS ao Estado de Minas Gerais?

RESPOSTA:

3 - De acordo com o inciso VI do art. 222 do RICMS/2002, subcontratação é a contratação firmada por opção do transportador em não realizar o serviço, total ou parcialmente, em veículo próprio. O transportador contrata e remunera outro para a execução de todo o serviço ou de parte dele.

Na subcontratação, há novo negócio jurídico, cujo objeto permanece sendo a prestação de serviço de transporte, com partes distintas, subcontratante e subcontratado, o que configura novo fato gerador do ICMS, que faz surgir obrigações tributárias principais e acessórias.

Ressalte-se que a prestação de serviço de transporte recebe tratamentos tributários diferenciados em razão de especificidades da própria prestação, bem como do tomador e do transportador.

A legislação mineira contempla a seguinte isenção para o setor (Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002):

- | | |
|-------|--|
| 144 | Prestação interna de serviço de transporte rodoviário |
| 144.1 | intermunicipal de cargas que tenha como tomador do serviço contribuinte do imposto inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado. |
| | A isenção prevista neste item não se aplica às prestações tomadas por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional. |

Observa-se que a referida norma não restringe sua aplicação em relação ao subcontratado, que pode ser um transportador inscrito em Minas Gerais ou em outra unidade da Federação ou transportador autônomo. Ela se detém somente na condição do subcontratante, tomador do serviço.

De todo o exposto, portanto, verifica-se que na situação apresentada pela Consulente, que é transportadora inscrita em Minas Gerais, aplica-se a isenção prevista no item 144, acima transcrito,

na subcontratação de transportador autônomo para a prestação intermunicipal de serviço de transporte.

Cumpra-se, no entanto, além do disposto no subitem 144.1, que nos termos do § 5º do art. 6º do RICMS/2002, a referida isenção não se aplica quando as prestações forem realizadas por subcontratados optantes pelo Simples Nacional, devendo o optante por tal regime de recolhimento recolher o imposto relativo à prestação de transporte subcontratada, utilizando as alíquotas previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

Neste sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 234/2015. (Grifou-se).

Superada a discussão quanto à incidência do ICMS nas prestações de serviço de transporte realizadas por empresa subcontratada, no caso, a Autuada, em relação à subcontratante MLog Armazém Geral Ltda, passa-se a análise das hipóteses de aplicação da isenção em tais prestações.

Observa-se, ainda, da Consulta de Contribuintes nº 253/21 que a isenção do ICMS nas prestações de serviço de transporte se detém na condição do tomador do serviço para sua aplicação.

A isenção do imposto nas prestações de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de cargas, dentro do estado, encontra-se reguladas no item 144 e nas prestações interestaduais no item 199, ambos da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02. Confira-se:

RICMS/02:

Art. 6º São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

Anexo I - Parte 1

ITEM HIPÓTESES/CONDIÇÕES EFICÁCIA ATÉ

144 Prestação interna de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de cargas que tenha como tomador do serviço contribuinte do imposto inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado.

144.1 A isenção prevista neste item não se aplica às prestações tomadas por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional.

(...)

199 Prestação interestadual de serviço de transporte rodoviário de cargas, iniciado no Estado, em que figure como tomador do serviço o estabelecimento de contribuinte inscrito e situado no Estado, ressalvado o disposto no item 203 desta Parte.

Efeitos de 1º/01/2015 a 31/12/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 46.266, de 28/06/2013:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“199 Prestação interestadual de serviço de transporte rodoviário de cargas, iniciado no Estado, em que figure como tomador do serviço o estabelecimento de contribuinte inscrito e situado no Estado, ressalvado o disposto no item 203 desta Parte.

(...)

199.4 A isenção prevista neste item não se aplica às prestações tomadas por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional.

(Grifou-se).

Observa-se da Tabela I que nas prestações de serviço de transporte cujos tomadores são contribuintes inscritos neste Estado, em prestações internas (CFOPs 5.351 e 5.353) e em prestações interestaduais (CFOPs 6.352 e 6.353) estes são optantes pelo Simples Nacional, portanto, não se aplica a isenção prevista nos itens 144 e 199 da Parte 1 do Anexo I RICMS/02, supratranscritos.

No tocante às demais prestações, todas tem como tomador a empresa subcontratante MLog Armazém Geral Ltda, estabelecida nos estados de São Paulo e Santa Catarina, também não se aplica a isenção, visto que não são contribuintes inscritos e estabelecidos neste Estado.

Não tem o condão de afastar a acusação fiscal a Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 25/90, a qual, segundo a Defesa evidenciaria que a responsabilidade pelo pagamento do tributo é do transportador contratante e não do subcontratante. Confira-se:

Cláusula primeira Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido à empresa transportadora contratante, desde que inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de início da prestação.
(Grifou-se).

Trata a citada Cláusula Primeira da atribuição de responsabilidade pelo pagamento do imposto devido à empresa transportadora contratante, desde que inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de início da prestação, no caso, no estado de Minas Gerais, o que não é o caso da MLog Armazém Geral Ltda, a qual não é inscrita neste Estado.

Ademais, a condição para que se possa usufruir da isenção prevista nos itens 144 e 199 da Parte 1 do Anexo do RICMS/02 é que o Contribuinte esteja situado neste Estado.

Diante do exposto, corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Foi aplicada ainda a Multa Isolada prevista no art. 55, incisos VII, alínea “c” (até 30/06/17) e no XXXVII (a partir de 01/07/17), da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

Efeitos de 1º/01/2012 a 30/06/2017 - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 19.978, de 28/12/2011:

"XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;"

Verifica-se que, no período anterior a 01/07/17, o inciso XXXVII do art. 55, acima transcrito apenava a conduta de "deixar de consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação" e o inciso VII do mesmo artigo a conduta de "consignar a menor" a base de cálculo.

O inciso XXXVII do referido art. 55 da Lei nº 6.763/75, teve sua redação alterada pela Lei nº 22.549/17, com vigência a partir de 01/07/17. Confira-se:

Lei nº 22.549/17:

Art. 56 - O caput do inciso I e os incisos XXVI, XXXIV e XXXVII do caput do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, e os §§ 2º e 5º do mesmo artigo passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao caput do artigo o inciso XLVI a seguir:

"Art. 55 - (...)

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo; (grifou-se).

No caso em discussão, constata-se que a Autuada deixou de consignar base de cálculo, assim entendido quando consignou o valor “zero”.

No período de 01/04/17 a 30/06/17 é aplicável ao caso em discussão o disposto no inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por ser mais específico para a conduta apenada (deixar de consignar) e não o inciso VII, alínea “c”, do mesmo diploma legal, como procedido pelo Fisco.

Assim sendo, deve ser excluída a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75 para os fatos geradores anteriores a 01/07/17, por ser inaplicável à espécie.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a multa isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, para os fatos geradores anteriores a 01/07/17, por inaplicável à espécie, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Diógenes Baleeiro Neto. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ana Esther Avelar Paculdino Ferreira (Revisora) e Jesunias Leão Ribeiro.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2022.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator

Alexandre Périssé de Abreu
Presidente